



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017441-94.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados GIOVANNA MELLINA MELO e LUCY DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1017441-94.2024.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo Embargante: Sul América

Companhia de Seguro Saúde

Embargada: G. M. M. (por curador)

Voto nº 65312 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que condenou a embargante ao fornecimento de tratamento home care e ao pagamento de indenização por danos morais, com majoração dos honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há obscuridade no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que segundo a embargante deveriam incidir apenas sobre o valor dos danos morais fixados; e (ii) se há impossibilidade de mensuração do proveito econômico relativo à obrigação de fazer por se tratar de tratamento continuado sem previsão de encerramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de obscuridade no acórdão, que expressamente fundamentou a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação com base em precedente específico do STJ (EAREsp 198.124/RS).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em ações que cumulam obrigação de fazer com condenação em danos morais, o valor total da condenação serve como base para os honorários sucumbenciais.

A alegação de iliquidez da obrigação de fazer não constitui obscuridade, mas tentativa de rediscutir critério de fixação de honorários claramente estabelecido no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese: "1. Não há obscuridade no acórdão que fixa

honorários advocatícios sobre o valor total da condenação em ação que cumula obrigação de fazer e indenização por danos morais, com fundamentação expressa em precedente do STJ. A alegação de iliquidez da obrigação de fazer não configura vício sanável por embargos de declaração quando o acórdão adota critério claro para a fixação dos honorários advocatícios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§2º e 11, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 27/04/2022.

1.- Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia De Seguro Saúde contra o v. acórdão de fls. 260/269, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de procedência, que condenou a embargante ao fornecimento de tratamento *home care* e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00, majorando os honorários advocatícios para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a embargante que o v. acórdão padece de obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, argumentando que deveriam incidir apenas sobre o valor dos danos morais fixados e não sobre a obrigação de fazer. A

lega que, por se tratar de tratamento continuado sem previsão de encerramento e de altíssimo custo, a obrigação seria ilíquida, impossibilitando a apuração dos valores devidos a título de honorários. Invoca o art. 85, §2º

do CPC e precedentes judiciais sobre a impossibilidade de fixação de honorários sobre obrigação de fazer.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. No caso em exame, não se configura qualquer desses vícios.

No que concerne especificamente à alegação de obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão embargado foi preciso ao estabelecer que:

"Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, nada a prover. Também nos termos da firme jurisprudência do C. STJ, deve ser reconhecido que, no caso de sentença condenatória à obrigação de fazer + dano moral, o valor da condenação deve ser utilizado para fixação da verba de sucumbência (EAREsp 198.124/RS; Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Segunda Seção; J. em 27/04/2022)".

O trecho transcrito evidencia, de forma cristalina, que a base de cálculo adotada para os honorários foi o valor

da condenação, com apoio em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça que trata precisamente da hipótese dos autos: condenação que cumula obrigação de fazer com danos morais.

A alegação de que a obrigação de fazer seria ilíquida por se tratar de tratamento continuado sem previsão de encerramento **não configura obscuridade no julgado, mas discordância quanto ao critério adotado.** O acórdão foi expresso ao adotar o precedente do STJ que orienta a utilização do valor da condenação como base para os honorários em casos como o presente.

Os precedentes invocados pela embargante não se aplicam à hipótese dos autos, pois tratam de casos em que há apenas obrigação de fazer, sem cumulação com condenação pecuniária, situação diversa da presente, em que há expressa condenação em danos morais, fixados em R\$ 7.500,00.

Ademais, no caso específico, o acórdão reconheceu que a própria embargante já fornecia o tratamento *home care* "*por mera liberalidade*" (fls. 108/109 da peça contestatória), tendo a resistência surgido apenas posteriormente, configurando hipótese de *surretio e suppresio*, institutos expressamente reconhecidos na fundamentação do julgado.

O argumento de que o art. 85, §2º do CPC impediria a fixação de honorários sobre a obrigação de fazer por impossibilidade de mensuração do proveito econômico tampouco evidencia obscuridade, mas tentativa de rediscussão do critério adotado pelo acórdão, para o qual há expresse respaldo jurisprudencial, conforme mencionado.

No presente caso, **o acórdão fundamentou adequadamente o critério adotado para a fixação dos honorários, com indicação de precedente específico do STJ, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada.** O que se verifica, em verdade, é a pretensão de rediscutir o mérito da decisão por via inadequada.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral, optando-se pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator